

Projeto de Lei nº , de 2009.
(do Senador **Renan Calheiros**)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para implementar uma política centralizada e integrada de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao artigo 87 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 87

.....

Parágrafo único. O serviço a que se refere o inciso IV incluirá cadastro centralizado e integrado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 208 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 208

.....

§3º A notificação a que se refere o §2º será imediatamente comunicada ao cadastro centralizado e integrado de que trata o parágrafo único do artigo 87, desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Senador RENAN CALHEIROS

Justificativas

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ainda de acordo com o referido Estatuto, a implementação de um serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos faz parte das linhas de política de ação, voltadas para esse atendimento.

Outro dispositivo do Estatuto assegura que a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Com base nesses dispositivos e levando em conta a inexistência de um cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos, estamos propondo algumas modificações no Estatuto da Criança e Adolescente, que tratam parcialmente do tema, para:

- i) implementar a centralização e integração das informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, conforme regulamentação do Poder Executivo;
- ii) acrescentar a obrigatoriedade de inserção nesse cadastro das informações relativas a notificações sobre desaparecimento de crianças e adolescentes.

A falta de um cadastro nacional com informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos foi um dos temas principais da CPI da Câmara dos Deputados, que trata desses desaparecimentos. Isso tem gerado, inclusive, divergência quanto aos números de crianças desaparecidas. Enquanto as estatísticas oficiais acusam o desaparecimento de 1.257 crianças e adolescentes entre 2000 e 2009, as entidades que lidam com o problema estimam em cerca de 40 mil o número de casos por ano.

Conforme o próprio “site” do Ministério da Justiça, “no Brasil não existem dados oficiais que determinem a quantidade de crianças e adolescentes desaparecidos anualmente, contudo, dos casos registrados, um percentual de 10 a 15% permanecem sem solução por um longo período de tempo, e, às vezes, jamais são resolvidos.”

Nesse mesmo contexto, o Parlamento do Mercosul aprovou duas propostas de proteção à criança e ao adolescente que vivem nos países do bloco: uma de criação de uma linha telefônica comum para o recebimento de denúncias de violações dos direitos de meninos e meninas e outra que prevê parcerias com os provedores de internet para o combate à pedofilia.

Acreditamos, portanto, que as alterações ora propostas, que determinam a centralização e integração das informações sobre crianças desaparecidas no Brasil, bem como obrigam a imediata comunicação das notificações sobre desaparecimentos ao cadastro centralizado, servirão para fortalecer as políticas públicas. Não se admite que haja um sistema de cadastro nacional para localização de veículos, sem que tenhamos o mesmo tratamento para as nossas crianças e adolescentes.